PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

CREDENCIAMENTO Nº 019/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18329/2026

EMENTA: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI) PARA A PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NAS FUNÇÕES DE PEDREIRO, SERVENTE, PINTOR E ELETRICISTA, MEDIDOS PELAS HORAS EFETIVAMENTE EXECUTADAS E ATESTADAS, DESTINADOS AO APOIO ÀS AÇÕES DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU – GO – EXECUTADAS SOB O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E VALORES PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA E EM SEUS ANEXOS - LEI Nº 14.133/2021. ARTS. 74, IV, E 79, I. ANÁLISE JURÍDICA.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo destinado ***ao credenciamento de pessoas físicas e microempreendedores individuais (mei) para a prestação autônoma de serviços operacionais, nas funções de pedreiro, servente, pintor e eletricista, medidos pelas horas efetivamente executadas e atestadas, destinados ao apoio às ações de construção, reforma, ampliação, revitalização e manutenção de prédios públicos do Município de Chapadão do Céu GO*** – conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo os autos sido encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise quanto à regularidade e adequação jurídica do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Devemos iniciar o estudo em questão pautados pelo entendimento Constitucional quanto a necessidade da realização de um procedimento formal prévio para a escolha das contratações de obras, serviços, compras e alienações, vide art. 37, XXI da Carta Magna, assim dispondo:

> **Art. 37°** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,

> impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes(...).

Conforme demonstrado, na acepção jurídica da análise em tela, **a regra é a obrigatoriedade da realização de prévio procedimento formal para a contratação com o Poder Público**.

Nesse contexto, a **Lei Federal nº 14.133/2021** disciplina o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas.

O art. 6º, inciso XLIII, assim o define:

> XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu o**art. 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê expressamente:

> **Art. 78.** São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
>
> (...)
>
> I - credenciamento;

O art. 79, por sua vez, estabelece as hipóteses de utilização do instituto, dentre as quais:

> **Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
>
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

> (...)
> § 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
> II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

No caso em análise, a Administração pretende estabelecer **condições padronizadas de contratação**, possibilitando o credenciamento dos interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital, circunstância que, em princípio, se amolda à hipótese prevista no **art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

Dessa forma, o credenciamento, quando utilizado nas hipóteses legalmente admitidas, poderá fundamentar a contratação nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Perante a problemática enfrentada, objetivando resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e interesse público, mostra-se juridicamente plausível a utilização do **credenciamento**, mediante chamamento público e posterior contratação dos interessados que atendam integralmente às exigências estabelecidas pela Administração.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União – TCU**, por meio da **Decisão nº 656/1995 – Plenário, Processo TC nº 016.522/95-8, Rel. Min. Homero Santos**, reconheceu a validade do sistema de credenciamento, destacando a necessidade de ampla divulgação, fixação prévia dos requisitos para credenciamento, definição das condições de contratação, estabelecimento de hipóteses de descredenciamento e possibilidade de ingresso de novos interessados que preencham as exigências estabelecidas.

No mesmo sentido, o **TCU, no Processo TC nº 008.797/95-5**, reconheceu a compatibilidade do credenciamento com os princípios norteadores das contratações públicas, desde que observadas as cautelas necessárias à preservação da isonomia e do interesse público.

Embora referidos precedentes sejam anteriores à Lei nº 14.133/2021, suas premissas gerais permanecem pertinentes, especialmente quanto à publicidade, isonomia, objetividade e padronização das condições de contratação.

A orientação encontra-se atualmente disciplinada pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, que define o credenciamento em seu art. 6º, inciso XLIII, prevê-o como procedimento auxiliar no art. 78, inciso I, e estabelece suas hipóteses de utilização no art. 79.

Sobre o instituto, **Alexandre Mazza** destaca que o credenciamento consiste em chamamento de interessados para prestação de serviços ou fornecimento de bens à Administração, sem disputa entre os participantes, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No mesmo sentido, **Rodrigo Bordalo Rodrigues** ressalta que a Lei nº 14.133/2021 admite o credenciamento, entre outras hipóteses, para contratações paralelas e não excludentes, em condições padronizadas.

A contratação encontra-se relacionada às disposições da **Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)** e da **Lei Municipal nº 1.613/2024**, devendo ser observadas as condições e critérios estabelecidos pela legislação específica e pelos instrumentos que integram o procedimento.

Dessa forma, **no que se refere ao objeto da contratação e à utilização do procedimento de credenciamento, verifica-se, em princípio, amparo no ordenamento jurídico**, especialmente nos arts. 6º, inciso XLIII, 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prosseguindo, foi apresentado **Termo de Referência** pela autoridade competente, instrumento no qual foram definidos o objeto, suas especificações, justificativa, quantitativos, valores, vigência, forma de execução, obrigações das partes, fiscalização, condições de pagamento e demais elementos necessários à adequada contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o procedimento de credenciamento encontra-se, em princípio, devidamente instruído, contemplando o objeto, as condições de participação, os requisitos para credenciamento e as condições para futura contratação.

Assim, **opina-se pela regularidade e legalidade do Edital de Chamamento Público, da Minuta do Termo de Credenciamento e de seus respectivos anexos**, por estarem, até o presente momento, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, especialmente quanto à utilização do credenciamento como

procedimento auxiliar e à contratação por inexigibilidade, nos termos dos arts. 74, inciso IV, e 79, inciso I, da referida Lei.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação.

Chapadão do Céu – GO, 24 de novembro de 2026.

É O PARECER S.M.J.

LAYLA SUSANNE TEIXEIRA LIMA

Assessor Nível I

Portaria nº 311/GAB/2025

KAROLYNE APARECIDA LIMA MALUF

Procuradora Jurídica

OAB/GO 61.598

Portaria nº 024/GAB/2025

Assinaturas Eletrônicas (Sistema)

Assinado digitalmente por LAYLA SUSANNE TEIXEIRA LIMA, portador do CPF: 621.207.153-51, em 24/11/2026 14:18:29. Validar autenticidade em: http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios/3dd6$Z58teX - utilizando o código: 3dd6$Z58teX

Assinaturas Digitais (Certificado Digital)

Assinatura digital - Nome: KAROLYNE APARECIDA LIMA MALUF e-CPF: 035.418.081-95 Usuário: karolyne.maluf Local: BR Data: 24/11/2026 15:58:05 IP: e-Assinatura: 3dd6$Z58teX - http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios